



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 07 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.740

Recurso n.º 47.328 - IRPF - EXERCÍCIOS DE 1982 e 1983

Recorrente FRANCISCO JOSÉ PINTO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - LUCRO DISTRIBUÍDO - O lucro distribuído por omissão de receita caracterizada através de suprimentos de caixa, na empresa na qual o sócio participa, se atribui integralmente àquele sob cujo nome se fez o crédito da importância dita por suprida, e não proporcionalmente às quotas que cada sócio detém do capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ PINTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 ACO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10725-000.846/85-18

RECURSO Nº: 47.328

ACÓRDÃO Nº: 101-76.740

RECORRENTE Nº: FRANCISCO JOSÉ PINTO

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO JOSÉ PINTO, - com endereço na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta à ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, lavrado com pertinência aos exercícios de 1982 e 1983, julgou procedente o lançamento nele consignado.

A peça da autuação decorre do que consta dos processos originais nºs 10725-000.842/85 e 10725-000.843/85-20 relativos à empresa Francis Automóveis Limitada na qual se apuraram créditos de recursos de caixa (suprimentos) feitos, nos exercícios de 1982, pelo total de Cr\$ 17.967.583, e, no de 1983, pelo de Cr\$ 6.263.774, em nome da sócia majoritária José Francisco Pinto & Cia. Ltda. Tais recursos de caixa foram considerados pela autoridade singular por omissão de receita.

Ao recorrente que, como a sócia majoritária, é também sócio-quotista de Francis Automóveis Limitada, se imputou, para tributação na cédula "F" da sua declaração de pessoa física, uma parcela proporcional daqueles créditos, correspondente ao mesmo percentual de quotas que mantém em relação às do capital da citada sociedade.



ACÓRDÃO Nº 101-76.740

Os recursos nºs 90.361 e 90.362, integrados àqueles processos originais, seguiram os trâmites legais e, quando julgados por este Conselho de Contribuintes, não tiveram confirmada a omissão de receita, que estaria memorizada naqueles recursos creditados, na empresa Francis Automóveis Limitada, sob o nome da sócia majoritária, José Francisco Pinto & Cia. Ltda., como se lê dos Acórdãos nºs 101-76.725 e 101-76.726.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A tributação decorrente, em consequência de recursos de caixa, creditados a título de suprimentos, na empresa da qual o sócio participa, quando por motivo de não serem eles comprovados mediante dupla prova documental a respeito da origem de onde provieram e da efetividade da entrega deles, se faz pela importância integral sob o próprio nome do sócio beneficiado pelo crédito, havido por omissão de receita, e não em proporção às quotas que com cada um dos outros mantém no capital da sociedade.

A tributação por decorrência, no caso de haver sido feito crédito a determinada pessoa, se valida sob o próprio nome da pessoa creditada, quando o crédito se sujeita à incidência tributária.

Ademais, nos autos da pessoa jurídica de Francis Automóveis Limitada, após o julgamento dos recursos nºs 90.361 e 90.362 pelos Acórdãos nºs 101-76.725 e 101-76.726, não ficou precisamente positivada a omissão de receita por suprimentos de recursos de caixa.

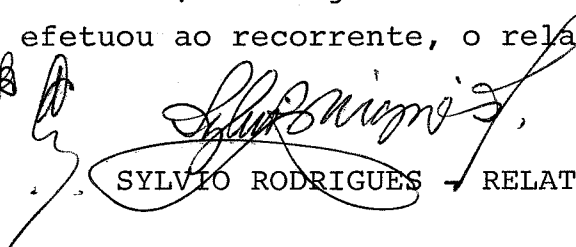
Fique, porém, certo que, quando cabível tributação decorrente sobre omissão de receita através de suprimentos não comprovados, ela ocorre em nome de pessoa indetificada, tida por



ACÓRDÃO Nº 101-76.740

beneficiada com a distribuição de lucros, não havendo razão para que a tributação reflexa deixe de corresponder ao total da importância creditada sob o nome exato da pessoa contemplada pelo crédito. Designando-se o nome titular do crédito, inadmissível é fazer-se a tributação decorrente em função da proporcionalidade das quotas que cada sócio mantém no capital da sociedade, a fim de atingirem-se todos eles e não apenas aquele contemplado pelo crédito.

Ora, se a omissão de receita por suprimimento não comprovado implica em distribuição de lucros, estes hão de ser a tribuídos ao sócio, sob cujo nome se fez o crédito e como o crédito não se efetuou ao recorrente, o relator vota pelo provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR